



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - RN

GABINETE DO PRESIDENTE

Promulgação de Lei aprovado pelo silêncio do Prefeito

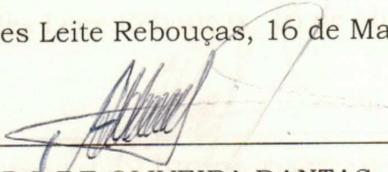
PROMULGAÇÃO LEGISLATIVA DE LEI

O **Presidente da Câmara Municipal de Areia Branca/RN**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, fundamentado no que estabelece o **parágrafo 3º do Artigo 42 da Lei Orgânica do Município**; considerando o silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, quanto a sua obrigação de sancionar e promulgar o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2005.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou, e o Prefeito pelo seu silêncio e, eu Aldo de Oliveira Dantas, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2005 de 09 de Agosto de 2005, que proíbe a permanência de animal feroz em locais públicos e de uso comum e dá outras providências.

Plenário Euclides Leite Rebouças, 16 de Março de 2010.


ALDO DE OLIVEIRA DANTAS

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

RUA: Cel. Liberalino, n.º 170 - Centro - Areia Branca/RN - CEP: 59.655-000
Fones: (84) 3332-2935 / 3332-2936 - C.G.C. 08.383.572/0001-09

LEI MUNICIPAL Nº. 1.155/2010

PROÍBE A PERMANÊNCIA DE ANIMAL FEROZ EM LOCAIS PÚBLICOS E DE USO COMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Areia Branca, Estado do Rio Grande do norte decretou, e o Prefeito pelo seu silêncio sancionou e, eu Aldo de Oliveira Dantas, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a permanência e a movimentação de animais ferozes em praças, jardins e parques públicos, bem como nas proximidades de unidades de ensino públicas ou particulares;

§ 1º - A permanência e movimentação de animais ferozes nos demais locais públicos ou de comum, somente poderá ocorrer, quando conduzidos por responsável maior de 18 (dezoito) anos e com a utilização de coleira guia curta de condução, enforcador e focinheira;

§ 2º - Considera-se animal feroz, para fins desta Lei, todo animal de pequeno, médio e grande porte que tenha índole de fera e coloque em risco a integridade dos cidadãos, mais especificamente os cães das seguintes raças:

- I - Pitbull;
- II - Doberman;
- III - Rottweiler;
- IV - Fila;
- V - Outras raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

§ 3º - Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 02 (dois) metros;

§ 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 2º - Os proprietários e/ou condutores dos animais a que se refere o art. 1º desta Lei são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas previstas no art. 5º desta Lei;

Art. 3º - Os animais a que se refere o § 2º do Art, 1º desta Lei deverão no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da publicação desta Lei, ser registrados junto à Secretária Municipal de Vigilância Sanitária, mediante a apresentação de atestado de vacina e anti-rábica, devendo o registro conter os seguintes dados:

- I- **Nome completo, Data de Nascimento, Endereço, Telefone e Identidade do proprietário do Animal;**
- II- **Nome do Animal, Data de Nascimento, Sexo, pelagem e Raça.**

Art. 4º - O registro junto à Secretária Municipal de Vigilância Sanitária deverá ser renovado anualmente, para fins de atualização dos dados e da vacinação anti-rábica.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor do animal as seguintes sanções, cumulativas ou não, independentemente de outras legalmente previstas:

- I- **Apreensão do animal, a cargo da Secretária Municipal de Segurança Pública, que o encaminhará para os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela guarda de animal, ou, ainda, para instituições de proteção aos animais credenciados junto a esses organismos;**
- II- **Multa, de R\$ 50,00(Cinqüenta Reais) até R\$ 2.000,00(Dois Mil Reais), que será aplicado em dobro e progressivamente nos casos de reincidência, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública;**
- III- **Obrigatoriedade de reparação ou compensação dos danos causados, independentemente de a agressão ter sido contra pessoas e/ou animais**

§ 1º - A multa será formalizada por auto de infração que identificará:

- I- **A especialização da natureza da infração cometida;**
- II- **A identificação do proprietário ou condutor do animal;**
- III- **A descrição do animal;**
- IV- **Condições de condução do animal.**

§ 2º - Os recursos arrecadados com multas referidas no inciso II do Art. 5º desta Lei, serão destinados aos órgãos ou entidades municipais ou instituição de proteção aos animais, que efetivamente e comprovadamente,

sejam responsáveis pela guarda de animais apreendidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial quando verificadas a condução de animais em desacordo com as regras estabelecidas na presente Lei, a omissão de cautela na guarda ou condução de animais ou, infringência aos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O agente policial deverá, verificada a conduta do infrator, comunicar o fato à Secretária Municipal de Segurança Pública para lavratura de auto de infração, se for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circuncrição para lavratura de termo circunstanciado notificando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Plenário Euclides Leite Rebouças, 16 de Março de 2010.



ALDO DE OLIVEIRA DANTAS

Presidente